

AO EXPEDIENTE DO DIA  
27 de 08 de 1997  
Em 26 de 08 de 1997  
Presidência

Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 8/3 97.

INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE  
DIVULGAÇÃO DE BALANÇO SOCIAL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - Fica instituída as empresas públicas e/ou de economia mista do Estado da Paraíba a obrigatoriedade de divulgação anual do Balanço Social.

ART. 2º - O Balanço Social deve conter dados de todas as contribuições voluntárias destinadas a pessoas físicas e jurídicas, ações comunitárias, expedientes de preservação ou restauração ambiental.

ART. 3º - Serão igualmente necessárias a divulgação de contribuições fiscais, encargos trabalhistas compulsórios e os planos de previdência complementar.

ART. 4º - Deverão constar, necessariamente, o número de funcionários no primeiro e último dia do ano-social da prestação de contas e também:

- definição por sexo, idade e cor
- quantos homens e mulheres ocupam cargo de chefia
- quantos empregados são portadores de deficiência física
- quantos trabalhadores morreram
- quantos trabalhadores foram aposentados voluntariamente ou por invalidez.

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1997.

VITAL DO REGO FILHO  
Deputado

Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente

Em 27 de 08 de 97  
Edna  
Diretor da Ass. ao Plenário

Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de estabelecermos um elo de comunicação clara e objetiva da sociedade com os órgãos públicos se faz cada vez mais presente, principalmente a partir do momento em que a Constituição Federal estabeleceu de maneira clara e definitiva, a transparência nos atos praticados pelo detentores do poder em nome do povo.

Conhecer a aplicação das verbas públicas e do perfil das empresas públicas de economia mista é uma exigência da sociedade que a cada dia que passa se volta com maior intensidade para a administração pública, fiscalizando-a e acompanhando todas as suas evoluções.

Publicar o balanço social nada mais significa do que implantar a transparência tão necessária na administração pública em nome da coerência, do respeito e da lei.



Estado da Paraíba

**Assembléia Legislativa**



Registrado no Livro de Plenário  
às Fls. 813 Sob No 813/77  
EM, 26 / 08 / 19 77  
Edna

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo do Dia \_\_\_ / \_\_\_ /  
de 19\_\_\_  
EM \_\_\_ / \_\_\_ / 19\_\_\_  
SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator  
o Deputado Trinco Telles  
Em, 22 / 08 / 19 77  
[Signature]  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PROJETO DE LEI Nº 813/97**  
Institui a obrigatoriedade de divulgação de balanço social e dá outras providências.

AUTOR: O Exmo. Sr. Deputado Vital Filho  
RELATOR: O Exmo. Sr. Deputado Tarcizo Telino

**PARECER** Nº 297/98

**I - RELATÓRIO**

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei Nº 813/97, de autoria do nobre Deputado Vital Filho, que "Institui obrigatoriedade de divulgação do balanço social e dá outras providências".

Em sua justificativa o Deputado Vital Filho tece comentários sobre a necessidade de se estabelecer um elo de comunicação clara e objetiva da sociedade com os órgãos públicos, que se faz cada vez mais presente, principalmente a partir do momento em que a Constituição Federal estabeleceu de maneira clara e definitiva, a transparência nos atos praticados pelos detentores do poder em nome do povo.

Conhecer a aplicação das verbas públicas e do perfil das empresas públicas de economia mista é uma exigência da sociedade que cada dia que passa se volta com maior intensidade para a administração pública, fiscalizando-a e acompanhando todas as suas evoluções.

É, publicar o balanço social nada mais significa do que implantar a transparência tão necessária na administração pública em nome da coerência, do respeito e da lei.

**É o Relatório**

**II - VOTO DO RELATOR**

Chega a esta Relatoria o Projeto de Lei Nº 813/97, de autoria do insigne Deputado Vital Filho, que pretende que o Estado, com obrigatoriedade, publique o balanço social das empresas públicas e/ou de economia mista a este pertencentes.

Ao analisar a proposição ora em tramitação, observa-se claramente que deve-se observar o disposto no Título V, Capítulo I, Seção VIII, da Constituição Estadual in verbis:

**"Da Administração Contábil, Financeira e Orçamentária"**

**Art. 70 - A fiscalização contábil, orçamentária, operacional do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

2

administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Fica criada a Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, na Assembléia Legislativa, à qual deverão ser encaminhados os balancetes mensais do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 71 - O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

- I - apreciar as contas prestadas pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado, em sessenta dias, a contar do seu recebimento;
- II - apreciar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta, indireta, incluídas fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
- III - apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de Comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
- V - fiscalizar a aplicação de quaisquer dos

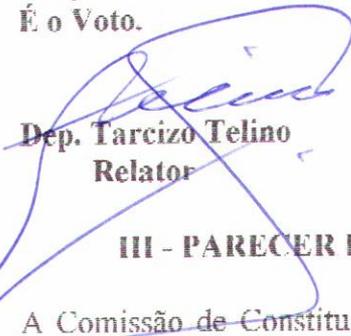


ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

3

suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas no prazo determinado na solicitação.”.

Este Relator, ao fazer estas considerações de ordem constitucional, jurídica e técnica, decide por votar pela **Declaração de Inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Nº 813/98, de autoria do Deputado Vital Filho.  
É o Voto.

  
Dep. Tarcizo Telino  
Relator

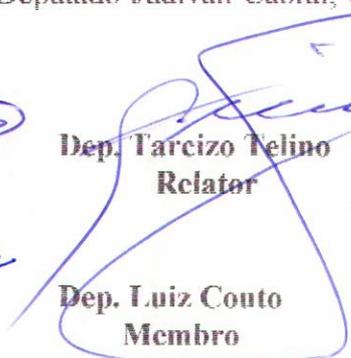
III - PARECER DA COMISSÃO

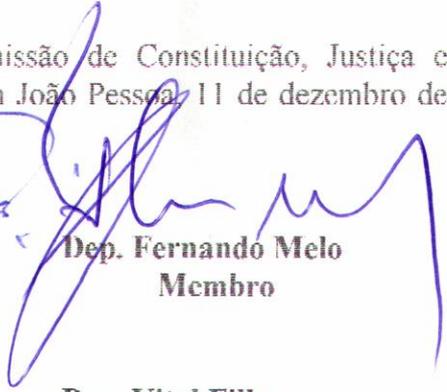
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plena capacidade, decide por acatar o Voto emitido pelo Senhor Relator, **Deputado Tarcizo Telino**, pela **Declaração de Inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 813/97, de autoria do nobre Deputado Vital Filho, que “**Institui obrigatoriedade de divulgação de balanço social e dá outras providências**”.

É o Parecer.

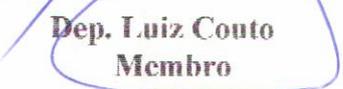
Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Mini-Plenário Deputado Judivan Cabral, em João Pessoa, 11 de dezembro de 1997.

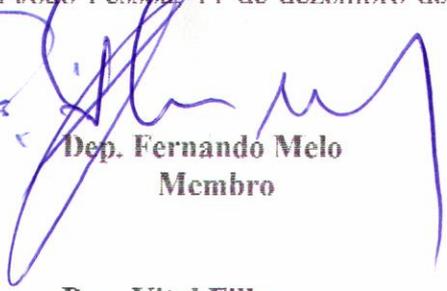
  
Dep. Teobaldo Toscano  
Presidente

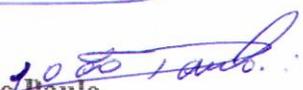
  
Dep. Tarcizo Telino  
Relator

  
Dep. Fernando Melo  
Membro

  
Dep. Antônio Ivo  
Membro

  
Dep. Luiz Couto  
Membro

  
Dep. Vital Filho  
Membro

  
Dep. João Paulo  
Membro

Voto Contrário

Voto Contrário

ESM/CTL/ADR

Ao Parecer do Relator

Em